

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 3.512/10/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000157724-52
Recurso de Revisão: 40.060125592-23
Recorrente: Arcelormittal Brasil S.A.
IE: 362094007.13-72
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Valter de Souza Lobato/Outro(s)
Origem: DF/Ipatinga

EMENTA

EXPORTAÇÃO – DESCARACTERIZAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. Constatação de saídas de mercadoria para formação de lote de exportação, ao abrigo indevido da não incidência do ICMS, uma vez que não foi a mesma destinada diretamente a recinto alfandegado ou REDEX, conforme disposto no art. 253-A, inc. I, alínea “b”, itens 1 a 3 do Anexo IX do RICMS/02, e nem foi comprovada a efetiva exportação posterior, caracterizando assim operação interestadual, sujeita à incidência do imposto. Legítimas as exigências de ICMS e da correspondente Multa de Revalidação, capitulada no art. 56, II da Lei nº. 6763/75. Recurso não conhecido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre constatação de que a Autuada promoveu, no mês de maio de 2007, saídas de mercadoria (fio máquina) constantes das notas fiscais relacionadas na planilha de fls. 06/17 – anexa ao Auto de Infração –, a título de remessa para a formação de lote de exportação (CFOP 6504), porém não destinadas diretamente a recinto alfandegado ou REDEX, conforme disposto no art. 253-A, inc. I, alínea “b”, itens 1 a 3 do Anexo IX do RICMS/02, motivo pelo qual foram consideradas operações interestaduais normalmente tributadas, com a consequente descaracterização da não incidência do imposto, acarretando as exigências de ICMS e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6763/75.

O processo encontra-se devidamente instruído com o Termo de Início de Ação Fiscal de fls. 02, o Auto de Infração – AI e anexos, especialmente as Planilhas de fls. 06/17 e o Demonstrativo do Crédito Tributário (fls. 18/29), bem como extrato de consulta ao SINTEGRA contendo dados dos destinatários e do local de entrega das mercadorias (fls. 31/32), e ainda cópias das notas fiscais objeto da autuação (34/1025).

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 18.421/09/2ª, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 3015/3024

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

afirmando que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas: 3.302/07/CE, 16.193/05/2ª e 16.383/05/2ª.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 3.037/3040, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

DECISÃO

Superada, de plano, as condição de admissibilidade capitulada no art. 163, II do RPTA/MG, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08, uma vez que se trata de PTA do rito ordinário, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

A autuação versa sobre a constatação de que a Autuada promoveu, no mês de maio de 2007, saídas de mercadoria (fio máquina) constantes das notas fiscais relacionadas na planilha de fls. 06/17 – anexa ao Auto de Infração –, a título de remessa para a formação de lote de exportação (CFOP 6504), porém não destinadas diretamente a recinto alfandegado ou REDEX, conforme disposto no art. 253-A, inc. I, alínea “b”, itens 1 a 3 do Anexo IX do RICMS/02, motivo pelo qual foram consideradas operações interestaduais normalmente tributadas, com a consequente descaracterização da não incidência do imposto, acarretando as exigências de ICMS e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6763/75.

Após a análise dos autos e inteiro teor dos acórdãos indicados como divergentes, constata-se não assistir razão à Recorrente, eis que as decisões mencionadas referem-se à situação que não se coaduna com o caso tratado no presente processo.

Nesse sentido, cabe destacar, inicialmente, que os Acórdãos n.ºs 16.193/05/2ª e 16.383/05/2ª foram reformados pelos Acórdãos n.ºs 3.089/05/CE e 3.097/05/CE (cópias anexas), que restabeleceram integralmente as exigências fiscais, motivo pelo qual não podem servir de base para o conhecimento do recurso de revisão, a teor do art. 59 do Regimento Interno do CC/MG, *in verbis*:

“Art. 59. Além das hipóteses previstas no inciso II, do art. 165 do RPTA, o Recurso de Revisão interposto com base no inciso II do art. 163 do RPTA não será conhecido, se versar sobre questão consubstanciada em acórdão paradigma reformado em caráter definitivo, ainda que após a sua interposição.”

Quanto ao Acórdão n.º 3.302/07/CE, verifica-se, através da leitura de seu inteiro teor, que as exigências fiscais foram canceladas em face da comprovação nos autos da efetiva exportação das mercadorias, conforme ementa e trechos da decisão a seguir reproduzidos:

EMENTA:

“EXPORTAÇÃO – DESCARACTERIZAÇÃO - BLOCOS DE PEDRA SABÃO. IMPUTAÇÃO DE SAÍDA DE MERCADORIA (BLOCOS DE PEDRA SABÃO) PARA FORMAÇÃO DE LOTE EM ARMAZÉM ALFANDEGADO SITUADO EM OUTRO ESTADO, COM FINALIDADE ESPECÍFICA DE EXPORTAÇÃO, AO ABRIGO DA NÃO-INCIDÊNCIA DO ICMS, EM DESACORDO COM AS NORMAS ESTABELECIDAS NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR. ENTRETANTO, RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE A MERCADORIA FOI DESTINADA A EMPRESAS COMERCIAIS EXPORTADORAS, COM FINS ESPECÍFICOS DE EXPORTAÇÃO, E EFETIVAMENTE EXPORTADA EM SEU ESTADO ORIGINAL, JUSTIFICANDO, ASSIM, O CANCELAMENTO DAS EXIGÊNCIAS. RECURSO DE OFÍCIO NÃO PROVIDO. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. DECISÃO UNÂNIME.”

DECISÃO:

“...

DESTARTE, OCORRENDO, "IN CASU", A EXPORTAÇÃO DA MERCADORIA, COMO DE FATO OCORREU, NÃO HÁ QUE SE EXIGIR O ICMS, DEVENDO O FEITO FISCAL SER CANCELADO, PELA COMPROVAÇÃO, NOS AUTOS, DA EXPORTAÇÃO.

...”

Já no acórdão recorrido (18.421/09/2^a), a Câmara *a quo* decidiu pela procedência do lançamento, com a conseqüente manutenção das exigências fiscais, em função da falta de comprovação da efetiva exportação das mercadorias relacionadas às notas fiscais objeto da autuação, nos seguintes termos:

EMENTA:

EXPORTAÇÃO – DESCARACTERIZAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. CONSTATAÇÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIA PARA FORMAÇÃO DE LOTE DE EXPORTAÇÃO, AO ABRIGO INDEVIDO DA NÃO INCIDÊNCIA DO ICMS, UMA VEZ QUE NÃO FOI A MESMA DESTINADA DIRETAMENTE A RECINTO ALFANDEGADO OU REDEX, CONFORME DISPOSTO NO ART. 253-A, INC. I, ALÍNEA “B”, ITENS 1 A 3 DO ANEXO IX DO RICMS/02, E NEM FOI COMPROVADA A EFETIVA EXPORTAÇÃO POSTERIOR, CARACTERIZANDO ASSIM OPERAÇÃO INTERESTADUAL, SUJEITA À INCIDÊNCIA DO IMPOSTO. LEGÍTIMAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS E DA CORRESPONDENTE MULTA DE REVALIDAÇÃO, CAPITULADA NO ART. 56, II, DA LEI Nº. 6763/75. LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

DECISÃO:

“...

COM EFEITO, APESAR DAS EXAUSTIVAS ALEGAÇÕES NESTE SENTIDO, A ANÁLISE DOS DOCUMENTOS TRAZIDOS PELA IMPUGNANTE NÃO PERMITE CONCLUIR QUE AS MERCADORIAS FORAM EFETIVAMENTE EXPORTADAS, POIS NENHUM DELES CONTÉM QUALQUER ELEMENTO OU FAZ QUALQUER REFERÊNCIA QUE OS VINCULE ÀS NOTAS FISCAIS OBJETO DA AUTUAÇÃO.

OU SEJA, MESMO CONTENDO A INFORMAÇÃO DE QUE HOUVE EXPORTAÇÃO DE FIO MÁQUINA EM PERÍODO COMPATÍVEL COM O QUE SE DARIA O EMBARQUE DAS MERCADORIAS EM QUESTÃO PARA O EXTERIOR, E APESAR DE SEREM APRESENTADOS COMPROVANTES DE EXPORTAÇÃO, DECLARAÇÕES DE DESPACHO, REGISTROS DE EXPORTAÇÃO E CONTRATOS DE CÂMBIO, NÃO SE PODE AFIRMAR, INEQUIVOCAMENTE, QUE SE REFIRAM TAIS DOCUMENTOS ÀQUELAS MERCADORIAS, POIS NÃO HÁ NENHUMA LIGAÇÃO ENTRE ESTES E AS NOTAS FISCAIS EMITIDAS PARA A FORMAÇÃO DE LOTES.

NA VERDADE, OS DOCUMENTOS ANEXADOS APENAS COMPROVAM QUE A IMPUGNANTE REALIZOU DIVERSAS EXPORTAÇÕES, PARA DIVERSOS PAÍSES DO EXTERIOR, PORÉM, NÃO SÃO SUFICIENTES PARA DEMONSTRAR SE ALGUMA DESSAS EXPORTAÇÕES SE REFERE ÀS MERCADORIAS OBJETO DAS EXIGÊNCIAS.

ASSIM SENDO, E CONSIDERANDO QUE OS DOCUMENTOS ACOSTADOS PELA IMPUGNANTE NÃO COMPROVAM A EFETIVA EXPORTAÇÃO DAS MERCADORIAS CONSTANTES DAS NOTAS FISCAIS OBJETO DA AUTUAÇÃO, RESTA CARACTERIZADA A INFRAÇÃO, LEGITIMANDO-SE AS EXIGÊNCIAS CONSTANTES DO AUTO DE INFRAÇÃO, NA ESTEIRA DOS PRECEDENTES CONSUBSTANCIADOS NOS ACÓRDÃOS 18.493/07/3ª E 18.494/07/3ª, PROFERIDOS NO JULGAMENTO DE LANÇAMENTOS CONTRA A PRÓPRIA IMPUGNANTE, VERSANDO MATÉRIA IDÊNTICA.

...”

Portanto, a decisão recorrida não apresenta qualquer divergência, quanto à aplicação da legislação tributária, com a proferida no Acórdão nº. 3.302/07/CE, pois, embora abordem matérias similares, os casos concretos são distintos, resultando em decisões também distintas, baseadas em provas contidas em cada processo.

Diante disso, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA, aprovado pelo Decreto nº. 44.747/08 (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições, conforme previsto no referido dispositivo legal. Via de consequência, não se configuram os pressupostos de admissibilidade para o Recurso de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos. Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. Wenceslau Teixeira Madeira e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor), Roberto

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nogueira Lima, Luciana Mundim de Mattos Paixão e André Barros de Moura.

Sala das Sessões, 12 de fevereiro de 2010.

Mauro Heleno Galvão
Presidente

Sauro Henrique de Almeida
Relator

CC/MIG